



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0009183-46.2015.815.0011

Origem : 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Renato Santos Araújo

Advogado : Carlos Roberto Pinheiro Coelho – OAB/PB nº 6.092 –

Apelada : Kalline Ramalho Bento Araújo

Advogado : Alípio Bezerra de Melo Neto – OAB/PB nº 17.103 –

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS. PENSÃO FIXADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM ESTIPULADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PLEITO DE BENFEITORIAS SOBRE DOIS BENS. DESCABIMENTO. UM IMÓVEL QUE FORA EXCLUÍDO DA PARTILHA E OUTRO QUE RESTOU PARTILHADO À BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA UM DOS CÔNJUGES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os alimentos podem ser conceituados como

prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que por si só não pode provê-la, compreendendo, assim, às necessidades vitais da pessoa, tais como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer e educação.

- Pela inteligência do art. 1.694, do Código Civil, para que referida obrigação exista, faz-se necessário estarem presentes os requisitos autorizadores, a saber: comprovação da carência de recursos do alimentando e possibilidade do alimentante em arcar com tal encargo.

- A pensão alimentícia deve ser estipulada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades da pessoa alimentanda, sem onerar em demasia o alimentante, respeitando o **binômio necessidade-possibilidade**, insculpido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o qual se consubstancia nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

- Dentre outras atribuições, compete aos pais o dever de educar e criar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações.

- Não há que se falar em benfeitoria proveniente de um bem que sequer fora partilhado ou de imóvel partilhado à base de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, sendo certo que, neste último caso, não se pode considerar qualquer benfeitoria emanda da meação que não lhe pertence.

- A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), é ato de clandestinidade incapaz de motivar a posse (art. 1.208 do Código Civil de 2002).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Renato Santos Araújo ajuizou, em desfavor de **Kalline Ramalho Bento Araújo, Ação de Divórcio Litigioso c/c Pensão Alimentícia e Partilha de Bens**, para tanto, propôs a fixação dos alimentos para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo ao filho menor, bem como seu direito à meação das benfeitorias feitas no imóvel construído durante a constância do casamento, bem como do estabelecimento comercial, excluindo-se o veículo, por não pertencer mais ao casal.

O feito tomou curso regular, sobrevindo sentença, nos seguintes termos, fls. 67/70:

“EX POSITIS”, para que produza seus leias efeitos, julgo, por Sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para decretar, como ora decreto, o DIVÓRCIO de RENATO SANTOS ARAÚJO e KALLINE RAMALHO BENTO ARAÚJO, tudo com fulcro no permissivo constitucional retro dito, voltando a mulher a usar o nome de solteira.

Sem custas em face da concessão da gratuidade

processual.

A guarda do menor KAIIO RYAN RAMALHO BENTO DE ARAÚJO, filho do casal, será exercida de forma compartilhada.

Em favor do aludido infante, fixo os alimentos, a serem pagos mensalmente pelo autor, no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Os direitos incidentes sobre o bem descrito às fls. 32 (FIAT/STRADA WORKING, CD, 2011/2012, placas PFI-9071/PB), passarão a pertencer a cada um dos divorciandos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de sua parte ideal, resguardados eventuais direitos de terceiros. O mesmo ocorrendo quanto ao estabelecimento comercial denominado KALLINE RAMALHO BENTO (CNPJ nº 19.912.204/0001-27).

Inconformada, a parte promovente apresentou recurso apelatório, alegando que, por se encontrar em situação financeira difícil e morando com seus genitores desde a separação de fato, faz-se necessária a minoração dos alimentos para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. Aduziu, ainda, seu direito à meação das benfeitorias feitas no imóvel construído durante a constância do casamento, bem como do estabelecimento comercial pertencente às partes, excluindo-se o veículo, por não pertencer mais ao casal. Pediu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo desprovimento de parte do recurso apelatório, não se manifestando sobre as demais questões trazidas à baila, fls. 88/92.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, à falta de elementos contrários, defiro os benefícios da justiça gratuita para o recorrente.

Ao que por ora interessa, foi a pretensão autoral julgada parcialmente procedente em primeiro grau, decretando o divórcio, determinando que a guarda do filho do casal seja exercida de forma compartilhada e fixando os alimentos a serem pagos pelo autor, no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, solução que, consoante relatado, ensejou a interposição do presente recurso apelatório.

O recurso busca, em primeiro lugar, a **minoração dos alimentos** para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. Depois, pretende o autor o reconhecimento de seu **direito à meação das benfeitorias feitas no imóvel construído durante a constância do casamento, bem como do estabelecimento comercial, excluindo-se o veículo, por não pertencer mais ao casal.**

De início, passo a analisar a **minoração dos alimentos** para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

Os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que por si só não pode provê-la, compreendendo, assim, às necessidades vitais da pessoa, tais como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, enfim. Ademais, sabe-se que o dever de prestar alimentos tem como fundamento a solidariedade humana e econômica que deve guiar a relação familiar ou de parentesco.

Pela inteligência do art. 1.694, do Código Civil, para que referida obrigação exista, faz-se necessário estarem presentes os requisitos autorizadores, a saber: comprovação da carência de recursos do alimentando e possibilidade do alimentante em arcar com tal encargo, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Então, restando caracterizado o binômio alimentar necessidade/possibilidade, existente é o dever de prestar os alimentos a quem não tem condições de provê-los por si só.

Nesse norte, a pensão alimentícia deve ser estipulada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades da pessoa alimentanda, sem onerar em demasia o alimentante, respeitando o **binômio necessidade-possibilidade**, insculpido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o qual se consubstancia nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Sobre a matéria, disserta **Maria Helena Diniz**:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *'ad necessitatem'* (In. **Código Civil Anotado**, 4ª ed., Saraiva, p. 361).

É sabido ainda que, dentre outras atribuições, compete aos pais o dever de educar e criar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações.

Na hipótese, da relação entre **Renato Santos Araújo** e **Kalline Ramalho Bento de Araújo**, nasceu **Kaio Ryan Ramalho Bento de Araújo**. Assim, no que concerne à afirmação do alimentante de não ter renda fixa, tal fato não o exime do dever de prestar alimentos aos seus filhos menores, sobretudo diante da comprovada necessidade dos mesmos. Acerca do assunto, disserta **Caio Mário da Silva Pereira**:

A obrigação legal de prestar alimentos não pressupõe a folga de recursos por parte do alimentante. Não vigora apenas na hipótese em que o pai disponha de renda superior aos seus possíveis encargos, de tal sorte que ao filho se destinem tão-somente as sobras do orçamento paterno. O dever de subsidiar o filho menor vai mesmo ao ponto de impor sacrifícios ao pai, de obrigá-lo a restringir seus gastos, e reduzir suas despesas, se a tanto for preciso, para que possa cumpri-lo. (In. **Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos**, 2ª edição, p. 258-259).

Nessa vertente, a minoração da verba fixada na sentença para o patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme pretende o demandante, ao meu sentir, é inoportuna, posto aludido valor ser irrisório diante das despesas básicas necessárias à subsistência digna de uma criança. Ademais, entendo que não restou comprovado pelo apelante, a sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar fixada no *decisum* objurgado, não existindo, assim, razão para reduzir os alimentos determinados.

Em que pese a alegação de estar desempregado e residindo na casa de seus pais, estamos a tratar de alimentos, direito social básico do ser humano e um dos pressupostos essenciais para efetivar o princípio basilar da nossa Carta Constitucional de 1988, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Nesse norte, como bem salientou o representante

ministerial, fl. 90:

No presente caso, Douto Relator, entendemos que o valor da pensão alimentícia que ora se discute não deve ser reformada, haja vista que o apelante não comprovou a média da sua receita mensal, bem como não demonstrou que o valor arbitrado pelo Juiz está excessivo e, ainda, se o percentual que almeja, que é de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, atende as necessidades de educação, alimentação, habitação, saúde e vestuário dos seus dois filhos.

Nada há que ser modificado neste aspecto, portanto.

Esclareça-se, por oportuno, que as decisões acerca de alimentos não estão submetidas ao rigor da coisa julgada, nada impedindo que seus valores sejam modificados posteriormente, em decorrência de alterações fáticas que por ventura possam ocorrer ao longo do tempo.

Busca o apelante, ainda, o reconhecimento de seu direito 1. à meação das benfeitorias feitas no imóvel construído durante a constância do casamento; 2. à meação do estabelecimento comercial e; 3. a exclusão do veículo da partilha, por não pertencer mais ao casal.

Quanto às benfeitorias feitas no imóvel construído durante a constância do casamento, bem como aquelas realizadas no estabelecimento comercial, entendo que tais pedidos não prosperam.

No que se refere ao terreno em construção, o Magistrado *a quo* determinou, fl. 70, que “ficam excluídos da partilha o estabelecimento RENATO SANTOS ARAUJO-ME, existente bem antes da celebração do matrimônio; e o terreno para construção de uma casa, por não ser da titularidade dos contendores (tal imóvel pertenceria ao INTERPA)”. - destaquei.

Ora, não há que se falar em benfeitoria proveniente de um bem que sequer fora partilhado.

Quanto ao estabelecimento comercial, em primeiro grau, o sentenciante já partilhou o referido bem à base de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, a saber, fl. 70: “os direitos incidentes sobre o bem descrito às fls. 32 (...), passarão a pertencer a cada um dos divorciandos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de sua parte ideal, resguardados eventuais direitos de terceiros. **O mesmo ocorrendo quanto ao estabelecimento comercial denominado KALLINE RAMALHO BENTO (CNPJ nº 19.912.204/0001-27).**” - negritei. Assim, é certo que se coube ao apelante metade do bem, não se pode considerar qualquer benfeitoria emanada da meação que não lhe pertence.

Por fim, sobre a exclusão do veículo da partilha, por não pertencer mais ao casal, os documentos de fls. 32/34, dão conta de ser, pelo menos à época do ajuizamento da ação, o bem de propriedade do apelante. Assim, em que pese o documento de fl. 77, datado de 16/03/2016 dar conta da propriedade ter sido passada a terceiro, é a data do ajuizamento que deve ser considerada. Isso porque, se o veículo estava sob a restrição da alienação fiduciária quando do divórcio, não é razoável achar que teve sua propriedade transferida para outrem.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 881.270, apreciou uma questão em que uma pessoa que detinha a posse de um automóvel sem a ciência da financeira, pretendendo ver reconhecido o usucapião sobre o bem. A Turma pacificou o entendimento de que a transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), é ato de clandestinidade incapaz de motivar a posse (art. [1.208](#) do [Código Civil](#) de 2002).

A manutenção da decisão, também nesse ponto, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator